

ATA nº3/2022
da reunião Do Conselho Pedagógico de 27 de janeiro de 2022

Ao vigésimo sétimo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, pelas onze horas, teve início a reunião do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito (via *zoom*), presidida pelo Senhor Presidente, Prof. Doutor António Barreto Menezes Cordeiro, e secretariada pelo Senhor Secretário, Francisco Bastos, extraordinariamente convocada nos com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD);
2. O Regulamento de queixas pedagógicas.

Estiveram presentes, além do Senhor Presidente do Conselho, Prof. Doutor António Barreto Menezes Cordeiro, os Conselheiros docentes: Dr. Afonso Chuva Brás; Dr. António Barroso Rodrigues; Dr.ª Inês Sítima; Prof. Doutor João Gomes de Almeida; Prof. Doutor José Renato Gonçalves; Dr. Miguel Lemos; Prof. Doutor Miguel Prata Roque; Prof.ª Doutora Sandra Lopes Luís.

Estiveram presentes, além do Senhor Secretário, Francisco Bastos, os Conselheiros Discentes: Dr.ª Beatriz Rodrigues, Inês Antunes, Margarida Mota, Dr.ª Mileny Silva e os Conselheiros Ad Hoc: David Balseiro, Inês Melo, Dr.ª Filipa Costa e Silva e João Maria Falcão.

O discente Pedro Fortuna, Vogal Pedagógico da AAFDL, esteve presente na reunião, nos termos do artigo 58º, nº2 dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em representação da AAFDL.

Estiveram presentes a Senhora Diretora Executiva, Prof.ª Doutora Cláudia Madaleno; o Senhor Chefe da Divisão Académica, Dr. Bertolino Campaniço; o Senhor Provedor do Estudante, Dr. Nuno Salpico.

Estiveram ainda presentes, enquanto convidados, o Profº Doutor João Miranda e a Profª Doutora Maria de Lurdes Pereira.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

FSB

1. Períodos de Antes da Ordem do Dia

O Senhor Presidente deu início à reunião, agradecendo pela presença de todos. Começou por recordar que em relação a problemas pedagógicos quotidianos que, pela sua urgência, não podem aguardar pela realização da reunião plenária seguinte, nomeadamente atrasos na entrega de notas, devem os Conselheiros contactá-lo, bem como à Divisão Académica, de forma a se encontrar uma resolução rápida.

A Conselheira Discente Inês Melo tomou a palavra para afirmar que, à data, apenas teriam saído duas notas da época de exames na disciplina de Contencioso da União Europeia. A Conselheira Discente Inês Antunes complementou a intervenção informando o Senhor Presidente de quem seriam os professores assistentes da cadeira.

O Senhor Presidente registou as notas em atraso comunicadas pelas conselheiras discentes e reiterou que seria importante que, de futuro, se encontrasse um mecanismo automático que agilizasse o processo de comunicação do incumprimento dos prazos aos respetivos regentes e à Direção.

2. Regulamento de queixas pedagógicas

O Senhor Presidente começou por explicar que o Regulamento de Queixas Pedagógicas foi elaborado no ano de 2016, sendo que a principal discussão e divergência respeitou à introdução do anonimato nas queixas pedagógicas. Disse, mais ainda, que daquilo que se recordava, não houve uma preocupação em adequar o Regulamento de Queixas Pedagógicas ao Código de Procedimento Administrativo, nem foi, à data, pensada a forma como deveria o Conselho Pedagógico reagir se confrontado com queixas que pudessem consubstanciar tipos criminais. Na decorrência de uma queixa que circulou pelas redes sociais, o Conselho Pedagógico, em mandato anterior, considerou que o regulamento de 2016 não salvaguardava os interesses dos vários envolvidos. Nesse sentido, optou-se, a partir de então, por constituir, para cada queixa apresentada, uma comissão ad hoc, responsável por todo o procedimento.



Atendendo à divergência entre o Regulamento de Queixas Pedagógicas e a prática adotada pelo Conselho Pedagógico, o Senhor Presidente considerou que, antes de se dar início a novos procedimentos, deveria o plenário se pronunciar, profilaticamente, sobre várias questões:

Primeiro, a necessidade de os procedimentos poderem ser consultados por eventuais interessados, nos termos legais aplicáveis.

Segundo, a necessidade de o Conselho Pedagógico elaborar um relatório anual, contendo informação geral sobre os vários procedimentos iniciados e sobre as decisões tomadas.

Terceiro, apesar de o Conselho Pedagógico não ter uma “estrutura de tribunal”, é evidente que tem competências no âmbito de queixas pedagógicas. Em face dessas competências, prosseguiu, é imperioso que o Conselho Pedagógico respeite todos os princípios administrativos e penais aplicáveis.

Quarto, a necessidade de conciliar o Regulamento de Queixas Pedagógicas, o Regimento do Conselho Pedagógico e os Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e com o Código de Procedimento Administrativo, razão pela qual entendia que, à semelhança do que tem vindo a ser feito, haja uma anonimização dos visados nos documentos que sejam enviados aos Senhores Conselheiros numa fase inicial, devendo estes apenas ser divulgados aos Senhores Membros das Comissões ad hoc constituídas para o efeito. Neste cenário, pronunciando-se a Comissão ad hoc pelo arquivamento, os dados deveriam manter-se anonimizados em relação aos demais Senhores Conselheiros. Em sentido contrário, entendeu que os dados deveriam ser divulgados na medida em que as Comissões ad hoc assim o considerassem necessário.

Tomou a palavra o Dr. Miguel Lemos que, em relação ao modelo proposto, questionou de que forma poderiam os Senhores Conselheiros ter informações sobre visados reincidentes, face à não divulgação dos nomes. Mais afirmou que lhe parecia impreterível que esse problema fosse mitigado, em função do grau de censurabilidade diferente nessas situações.

O Senhor Presidente respondeu que, apesar das competências do Conselho Pedagógico serem claras, não lhe parecia exigível que este investigasse eventuais reincidências.

O Dr. Miguel Lemos, parecendo-lhe que a pergunta não tinha sido corretamente entendida, questionou se não faria sentido que, existindo várias queixas incidir sobre um mesmo professor, o Conselho Pedagógico tomasse conhecimento de que todas elas incidiriam sobre o mesmo visado, o que poderia ser importante para entender os problemas na sua globalidade.

O Senhor Presidente, face ao esclarecimento do Dr. Miguel de Lemos, indicou que o próprio Presidente do Conselho Pedagógico deveria fazer referência de que se trataria da mesma pessoa, sem a identificar e sem indicar dados que permitissem a sua identificação.

O Vogal da AAFDL começou por secundar o entendimento de que deveria existir um relatório que exteriorizasse o funcionamento do Órgão em matéria de queixas pedagógicas, explicitando que era para si bastante relevante, enquanto representante do interesse dos alunos. Em relação à elaboração de documentos que permitissem aferir o trabalho das comissões que analisassem queixas pedagógicas, concordou por inteiro na sua necessidade. Terminou a sua intervenção esclarecendo que não se opunha também à compatibilização com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, não havendo, assim, qualquer desacordo da associação nessa matéria, ainda assim concordando com o Dr. Miguel Lemos sobre a relevância de se reconhecer a reincidência.

Tomou a palavra a Prof.^a Doutora Sandra Lopes Luís que concordou com a necessidade de dar conhecimento aos Senhores Conselheiros das reincidências, por, no seu entender, ser particularmente relevante no âmbito disciplinar, desde logo pela possibilidade de a conduta anterior à infração ser relevante para efeitos de possibilidade da suspensão da sanção disciplinar. Não cabendo ao Conselho Pedagógico o poder disciplinar, ainda assim entendeu que os dados relativos às reincidências poderiam levar, tendo em conta o facto de o mesmo ter poderes para emitir recomendações.



O Prof. Doutor Miguel Prata Roque começou por explicitar que anteriormente tinha comunicado ao Senhor Presidente aquela que era a sua opinião, parcialmente convergente com a do Senhor Presidente. No seu entender, disse, a situação era particularmente complexa face a um conflito de normas, mas em relação a este, clarificou que era da opinião de que as normas do Regulamento Geral de Proteção de Dados não poderiam inviabilizar de forma total os deveres de informação e transparência essenciais aos trabalhos do Conselho Pedagógico, sustentando a sua posição no artigo 6º, nº1, alínea E), ainda que em conformidade com o princípio da minimização. Acrescentou que lhe parecia mais relevante que a discussão se centrasse na delimitação das competências do órgão e até onde ele poderia agir sem chocar com as competências próprias de outros órgãos, precisando que se referia à Direção. Assim, esclareceu que interpretava o artigo 105º, alínea d) do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior não como uma “antecâmara” do processo disciplinar, mas como uma ferramenta própria do Conselho Pedagógico para efetuar recomendações aos docentes que visassem a adoção de boas práticas pedagógicas.

O Dr. António Barroso Rodrigues explicitou que as competências do Conselho Pedagógico não ofendiam as de outros órgãos, não incluindo, naturalmente, a competência disciplinar na qual se poderia incluir a preocupação suscitada pelo Prof. Doutor Miguel Prata Roque. Mais disse acompanhar as preocupações do Senhor Presidente quanto à insuficiência do Regulamento de Queixas Pedagógicas face ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Terminou a sua intervenção explicitando que era da opinião de que a criação de comissões ad hoc nem sempre eram frutíferas, já que a sua vantagem principal é a de averiguação dos factos de forma mais célere, o que poderia nem sempre se justificar, para tanto bastando o plenário do Conselho Pedagógico.

O Prof. Doutor Miguel Prata Roque, não entrando em total desacordo com o Dr. António Barroso Rodrigues, esclareceu ser do entendimento de que a grande vantagem da delegação de competências nas comissões é a celeridade que isso traz



aos processos, na medida em que permite a obtenção de prova, a apresentar ao plenário, sem necessidade de o mesmo se pronunciar nesse sentido, o que exigiria, no mínimo, um mês de atraso na decisão.

O Dr. António Barroso Rodrigues concordando com o comentário tecido pelo Prof. Doutor Miguel Prata Roque, propôs que então essa tarefa, sendo essa a grande vantagem das comissões ad hoc, fosse transferida para uma comissão permanente, o que salvaguardaria, inclusive, a redação de atas. Manter-se-ia, deste modo, a desoneração do plenário do Conselho Pedagógico, na medida em que poderia apreciar as queixas pedagógicas com um relatório prévio efetuado pela Comissão Permanente, com regras previamente definidas.

O Prof. Doutor Miguel Prata Roque, em relação à sugestão, secundou-a, na medida em que permitiria aos seus membros integrantes uma especialização na matéria, não obstante reconhecer a importância de ter um modelo semelhante à das comissões ad hoc em relação à paridade professores/alunos. Fez acompanhar esta opinião de uma outra, de acordo com a qual uma tal Comissão Permanente deveria ser móvel em função da pessoa que fosse visada pela queixa, nomeadamente em função da lista a que o visado pertencesse, não devendo essa queixa ser apreciada por um membro da mesma lista. Terminou dizendo que, na medida em que a AAFDL integra todas as comissões sem direito a voto, não veria porque tal prática não se devesse manter.

A Dr.^a Inês Sítima tomou a palavra começando por afirmar que, independentemente da competência e poderes do Órgão, que de acordo com as regras legais não seriam nem disciplinares nem sancionatórios, caberia ao Órgão garantir sempre um processo equitativo: que observe as regras do devido processo legal e, portanto, observe as garantias fundamentais do processo (igualdade e contraditório). Para garantir a melhor tramitação, instrução e decisão possíveis, nomeadamente o apuramento correto dos factos e o exercício do contraditório, seria indispensável que as queixas formuladas fossem instruídas com a prova documental



disponível, o que decorre do artigo 4º, nº1 do Regimento. Revelando-se necessário o aprofundamento da atividade instrutória, designadamente para obtenção de mais meios de prova, poderia vir eventualmente a mostrar-se eficiente e adequada a constituição de uma comissão com essa competência específica. No tocante à existência de várias queixas com alegações sobre uma mesma pessoa, poderia justificar-se a tramitação e instrução conjuntas na medida em que a tanto não se opusessem razões procedimentais e de substância. Terminou dizendo que, ao abrigo do artigo 9º, nº4, caberia ao Presidente do Conselho Pedagógico o encaminhamento para os Órgãos competentes em caso de procedência da queixa. Em tudo o mais respeitando à tutela da reserva da intimidade da vida privada e à proteção de dados pessoais, secundou as ideias anteriormente transmitidas.

A Conselheira Discente Inês Antunes concordou com tudo o que foi anteriormente transmitido em matéria de garantia dos dados pessoais dos visados. Aquele que seria o ponto mais sensível para si, bem como para os demais conselheiros discentes, seria a matéria das reincidências, pois que isoladamente poderiam ter um peso menos relevante do que aquele que resultaria de práticas recorrentes. Para tanto, sugeriu que ao invés de um relatório anual, fossem elaborados dois, cabendo a um deles explicitar tudo quanto foi sugerido pelo Senhor Presidente, e um segundo, de restrito conhecimento do(s) Presidente(s) do Conselho Pedagógico, que serviria para identificar situações de reincidência a ser transmitidos aos Senhores Conselheiros quando de novo se debruçassem sobre um caso com um visado reincidente. Em relação à criação de uma comissão permanente, pareceu-lhe que seria a opção mais avisada, com a consequência que isso traria em matéria da especialização dos seus integrantes, mas na mesma medida em que o Prof. Doutor Miguel Prata Roque apelou à mobilidade desta comissão, de igual modo lhe pareceu útil que da parte dos discentes algo de semelhante existisse.



Tomou a palavra o Dr. Miguel Lemos que explicitou o seu entendimento sobre o citado artigo do Regime Jurídico do Ensino Superior anteriormente citado, de acordo com o qual o Conselho Pedagógico teria poderes ligeiramente mais abrangentes do que o de meramente emitir recomendações pedagógicas, como havia referido o Prof. Doutor Miguel Prata Roque. Deu como exemplo o caso, trazido pelos alunos ao Conselho Pedagógico em reunião anterior, de uma assistente que esteve um mês sem dar aulas. Face à situação concreta faria sentido que o Conselho Pedagógico emitisse uma recomendação pedagógica de que a docente deveria dar aulas? No tocante às queixas que caberia ao Conselho Pedagógico analisar na reunião ordinária seguinte, sugeriu que os estudantes deveriam procurar maximizar o número de factos apresentados sem entrarem em “qualificações” dos mesmos, cujas considerações caberiam, ultimamente, ao Conselho Pedagógico.

O Senhor Presidente secundou inteiramente a última nota do Dr. Miguel Lemos e com isso deu a palavra ao Dr. António Barroso Rodrigues.

Tomando a palavra o Dr. António Barroso Rodrigues, reiterou que a standardização dos métodos e o afloramento do know-how era, na sua perspetiva, uma clara vantagem da criação da referida comissão permanente. Em relação às palavras da Conselheira Discente Inês Antunes, concordou por inteiro quanto à realização de um relatório anual que desse a conhecer à comunidade académica as várias queixas que tiveram lugar, mas não deixou de demonstrar a sua discordância quanto à criação de um segundo relatório anual de conhecimento reservado aos Presidentes do Conselho Pedagógico, por não entender que se justificasse algo à imagem de um registo de queixas, e por entender que esse secretismo não dignifica o órgão.

O Senhor Presidente, concordando com a posição do Dr. António Barroso Rodrigues, entendeu, ainda assim, que se justificaria que esse debate, face à sua sensibilidade, fosse abordado pela composição seguinte do Órgão.



A Dr.^a Mileny Silva, em defesa do que foi dito pela sua colega Inês Antunes, reforçou a importância de haver registos das decisões pretéritas tomadas pelo Conselho Pedagógico para além daquilo que é lavrado em ata, e justificou essa necessidade precisamente pela dificuldade que existiu na reunião anterior em perceber de que forma se deu continuidade uma queixa. Rematou explicando que, da sua perspectiva, isso traria celeridade e clareza aos trabalhos do Conselho Pedagógico.

O Senhor Presidente, respondendo à Dr.^a Mileny Silva, sublinhou que considerava que essa decisão deveria ser analisada pela composição seguinte do Conselho Pedagógico atendendo à sensibilidade do tópico. Dito isto, procurou compreender a posição dos Senhores Conselheiros em relação às queixas que fossem recebidas até ao início do novo mandato, perguntando de que forma o Conselho Pedagógico pretendia conhecer os factos, ou seja, se deveria o visado ser anonimizado ou não. Rematou esclarecendo que lhe parecia preferível que os dados fossem anonimizados pelo Presidente, não devendo subsequentemente ser divulgados, salvo se o Conselho Pedagógico entendesse que os mesmos fossem necessários para os trabalhos das comissões ad hoc.

A proposta foi aprovada por unanimidade.

Concluído este primeiro ponto, o Senhor Presidente abordou a questão da participação da AAFDL em procedimentos de queixas pedagógicas iniciados pela própria AAFDL, tanto em plenário como no âmbito de comissões ad hoc. O Senhor Presidente esclareceu que tanto à luz do princípio da imparcialidade como do disposto no artigo 69.º do CPA, a participação da AAFDL lhe parecia difícil de suportar.

Tomou a palavra o Vogal da AAFDL, que disse discordar da interpretação do Senhor Presidente relativa ao artigo 69.º, prendendo o seu argumento com o facto de a AAFDL não ser titular de um órgão da Administração Pública nem se encontrar a exercer funções de natureza pública. Mais ainda, em relação ao princípio da imparcialidade, defendeu que o mesmo se aplicaria à Administração Pública e aos seus agentes, onde estaria excluída, pela sua natureza a AAFDL, sendo que aliás o regimento de queixas pedagógicas viria num sentido precisamente inverso, ao



prever a colaboração da Associação. Terminada a sua interpretação jurídica, acrescentou que a AAFDL seria historicamente uma associação crucial na defesa dos direitos dos alunos e que, por essa via, deveria estar presente quando fossem os interesses dos alunos discutidos. Concluiu questionando se a problemática seria de índole formal ou material, com isto questionando se a AAFDL poderia intervir se não fosse diretamente a autora da queixa.

O Senhor Presidente esclareceu que entendia merecer um tratamento diferenciado uma situação em que a AAFDL fosse parte como autora e, uma outra, em que a AAFDL apenas fosse parte interessada de forma reflexa, por lhe caber defender os interesses dos alunos. Isto porque, prosseguiu, na primeira situação, com a sua presença em plenário, a AAFDL teria a oportunidade de se pronunciar duplamente sobre o conteúdo de uma queixa, ao elaborá-la e ao discuti-la no plenário do Órgão.

O Prof. Doutor Miguel Prata Roque, aproveitando a tónica do princípio da imparcialidade, sustentou que se se viesse a decidir colocar de parte a AAFDL nos momentos de discussão das queixas, de igual modo poderia fazer sentido fazê-lo em relação ao/à Diretor(a) Executivo(a), não por ter uma especial suspeita em relação à Senhora Diretora Executiva em funções, mas por conta da imagem transmitida para o exterior. Em relação à natureza da AAFDL, esclareceu que a sua natureza administrativa não a impediria de integrar um órgão administrativo e de estar sujeita aos mesmos deveres que os demais titulares dos órgãos, mas entendeu, fundamentalmente, que de todo o modo a AAFDL não se enquadraria no artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, por conta de não ter direito a voto. Esclarecido o seu entendimento jurídico, justificou que tanto o vogal da AAFDL como o/a Diretor(a) Executivo(a) deveriam ainda assim ter especiais cautelas por força do princípio da imparcialidade, e, não lhes sendo vedado o direito a participar, entendia que os mesmos deveriam abster-se de o fazer.

A Senhora Diretora Executiva disse estar totalmente de acordo com o Prof. Doutor Miguel Prata Roque, esclarecendo que a sua presença no Conselho Pedagógico poderia gerar uma confusão de competências que se poderia entender



indesejável. Concluiu dizendo que, não obstante, o Conselho Pedagógico poderia dispor da sua colaboração sempre que entendesse ser necessário.

O Prof. Doutor Miguel Prata Roque tomou a palavra para salientar que a discussão poderia ter também consequências no âmbito penal, na medida em que existe um dever de denúncia enquanto funcionários públicos. Quanto a isso avançou que seria importante uma especial articulação entre o(a) Presidente do Conselho Pedagógico e o(a) Diretor(a) no sentido de entender a quem caberia verdadeiramente o dever de denúncia.

O Senhor Presidente, esclarecendo que procurou em momento anterior clarificar a questão levantada pelo Prof. Doutor Miguel Prata Roque, junto de Professores penalistas, considerou que, apesar de, em abstrato, o dever de denúncia caber a todos, este deveria ser cumprido pela Direção. Em todo o caso, explicitou, o Presidente do Conselho Pedagógico estaria sempre obrigado a cumprir esse dever, no caso, hipotético, de a Direção não o fazer.

O Prof. Doutor Miguel Prata Roque, mais ainda, questionou de que forma deveria o Conselho Pedagógico atuar em situações que fossem denunciadas ao Ministério Público, com o intuito de esclarecer se o processo no seio da Faculdade seria suspenso, ou se deveria manter-se o processo de forma autónoma.

O Senhor Presidente clarificou que as queixas deveriam ser analisadas casuisticamente. No caso de estas poderem constituir tipos criminais, prosseguiu, poderia justificar-se enviar a queixa de imediato para a Direção, a quem caberia proceder à denúncia junto do Ministério Público, sem passar pelo Conselho Pedagógico. Concluiu afirmando que, nesses casos, lhe parecia natural que a Direção informasse o Conselho Pedagógico do andamento dos processos instrutórios.

A Conselheira Discente Inês Melo, retomando as palavras do Prof. Doutor Miguel Prata Roque e da Dr.^a Inês Sítima, e, mais ainda, explicitando que estava a falar a título meramente individual, comentou que também lhe parecia que a AAFDL se deveria abster da discussão das queixas em plenário, por conta do princípio da imparcialidade que poderia, eventualmente, estar a ser violado com a sua dupla participação.



A Dr.^a Mileny Silva, explicitando também que falava a nível pessoal, secundou as palavras do Prof. Doutor Miguel Prata Roque e da Dr.^a Inês Sítima, deste modo esclarecendo que entendia que o direito ao contraditório estaria a ser violado com a presença tanto da AAFDL como do(a) Diretor(a) Executivo(a) na fase inicial da discussão. Concluiu dizendo que, precisamente por se tratar de uma questão procedimental, não se oporia à participação da AAFDL num momento em que se tivesse julgado por bem dar início a um processo instrutório, sem com isso entender que o interesse dos alunos estaria a ser prejudicado, atendendo a que os conselheiros discentes representam de igual modo todos os seus colegas alunos

Tomou a palavra o Conselheiro Discente João Falcão que se mostrou desfavorável à não presença da AAFDL no momento da discussão das queixas, para tanto se referindo ao artigo 3º, 5º, número 2, e ao artigo 8º do regimento. Disse compreender, interpretando os artigos em causa, que lhes subjazeria uma vontade de proteger o interesse dos alunos por conta da sua situação de desequilíbrio face ao corpo docente. Por fim, acrescentou que lhe não parecia evidente que a AAFDL fosse diretamente interessada nas queixas em que participasse, por o seu interesse não ser individualizado, mas sim focado no interesse de todo o universo discente.

A Conselheira Discente Inês Melo, relativamente ao que foi exposto pelo seu colega anteriormente, salientou que de forma alguma procurou, com o seu comentário, desmerecer o trabalho da AAFDL, que aliás louvou. O que lhe suscitou dúvidas foi o entendimento de que a AAFDL não poderia apresentar queixas e participar nas mesmas, por possivelmente se enquadrar numa situação que desrespeitaria o princípio do contraditório.

O Senhor Presidente, procurando clarificar a posição dos Senhores Conselheiros, questionou quando é que os mesmos entendiam que deveria existir um dever de abstenção na discussão das queixas pedagógicas, tanto por parte da AAFDL como da parte do(a) Senhor(a) Diretor(a) Executivo(a). Das várias intervenções, prosseguiu, reteve o seguinte entendimento: o(a) Diretor(a) Executivo(a) deveria abster-se de participar em todas as queixas e a AAFDL nas queixas por si formalmente promovidas.



A Dr.^a Mileny Silva, face à questão, demonstrou o seu desacordo perante o entendimento do Senhor Presidente, uma vez que apenas entendeu justo o afastamento da AAFDL nos momentos em que fosse discutida a aceitação ou a denegação da abertura de processo instrutório. Em nada, concluiu, se oporia à participação da mesma numa segunda fase, nomeadamente na participação nas comissões ad hoc e nas discussões plenárias depois de recolhidos todos os elementos probatórios.

O Vogal da AAFDL pediu aos Senhores Conselheiros que atendessem ao facto de a AAFDL ter conhecimento da grande maioria das queixas pedagógicas que são apresentadas, e que, portanto, lhe parecia importante que houvesse alguma sensibilidade em não a excluir, sob pena de excluir a sua participação na quase totalidade das queixas apresentadas.

O Senhor Presidente, respondendo, esclareceu que o importante seria atentar à dimensão material, e que, assim sendo, casuisticamente deveria ser analisada a imparcialidade da AAFDL em relação às queixas formuladas.

A Conselheira Discente Inês Melo, concordando com a opinião sufragada pelo Senhor Presidente, entendeu que a exclusão da AAFDL numa primeira fase seria precisamente uma forma de salvaguardar os alunos, na medida em que impediria que os visados pudessem, em circunstância alguma, acusar o Conselho Pedagógico de violar o princípio da igualdade e o direito ao contraditório.

A Conselheira Discente Inês Antunes tomou a palavra para secundar inteiramente o entendimento sufragado pela Conselheira Discente Inês Melo.

O Vogal da AAFDL, dizendo compreender a posição maioritária no órgão, procurou entender se todos concordariam com a participação da AAFDL a partir do momento em que os visados fossem também ouvidos, porque, disse, parecer-lhe-ia que nessa circunstância o princípio do contraditório não estaria a ser violado. Precisamente por essa razão, defendeu que considerava que teria direito a participar nas eventuais comissões Ad Hoc que fossem criadas.



O Senhor Presidente, tendo ouvido os Senhores Conselheiros, submeteu a seguinte proposta para deliberação: “A AAFDL, sempre que represente o queixoso formalmente, não deverá estar presente na parte da reunião em que se discute o seu arquivamento, deliberação ou criação de uma comissão Ad Hoc”, que foi aprovada por unanimidade.

O Senhor Presidente, por fim, esclareceu os Senhores Conselheiros daquela que lhe parecia a forma mais avisada de proceder, atendendo a três situações materialmente distintas. Primeira, as queixas cujos factos possam consubstanciar tipos criminais deveriam ser reencaminhadas de imediato para a Direção. Segunda, as queixas cujos factos possam consubstanciar tipos criminais, mas, concomitantemente, assumam uma dimensão pedagógica, deveriam ser apreciadas pelo Conselho Pedagógico. Por fim, as queixas cujos factos não possam consubstanciar tipos criminais, seriam, naturalmente, apreciadas pelo Conselho Pedagógico. Realçou, por fim e mais uma vez, que as deliberações tomadas no Conselho Pedagógico não vinculariam a composição seguinte do mesmo órgão.

Tomou a palavra o Conselheiro Discente Francisco Bastos, que concordou na globalidade com o que foi transmitido pelo Senhor Presidente, mas que não deixou de salientar que o Conselho Pedagógico deveria ser envolvido, se fosse essa a intenção do aluno, em situações em que houvesse prática de crime, não, naturalmente, na sua dimensão disciplinar, mas na garantia das condições pedagógicas que deveriam ser asseguradas aos alunos.

O Vogal da AAFDL secundou as palavras do Conselheiro Discente Francisco Bastos.

O Senhor Presidente, em resposta ao Conselheiro Discente Francisco Bastos, disse entender que em situações de especial gravidade, nomeadamente a do queixoso ter uma oral marcada com o docente visado, confiaria que a Direção iria tomar as medidas necessárias para salvaguarda do interesse dos Alunos envolvidos.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A Dr.^a Filipa Costa e Silva tomou a palavra, questionando o Senhor Presidente quanto à possibilidade de autonomizar duas vertentes de uma queixa, sendo que uma delas seria relevante no âmbito disciplinar, não devendo ser comunicada ao Conselho Pedagógico, e uma outra, que fosse do seu interesse, na perspetiva de propor medidas meramente de foro pedagógico.

O Senhor Presidente explicitou que considerava, em relação ao exemplo suscitado pelo Senhor Secretário, ser difícil autonomizar as duas situações, sem que o Conselho Pedagógico tomasse conhecimento dos factos.

Cerca das treze horas e trinta e cinco minutos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos os conselheiros e deu por terminada a reunião.

O Presidente do Conselho Pedagógico

(Prof. Doutor António Barreto Menezes Cordeiro)

O Secretário do Conselho Pedagógico

(Francisco Bastos)